



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06165/10

Objeto: Regularizações de Vínculos Funcionais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Aduario Almeida e outro
Advogado: Dr. Fábio Brito Ferreira
Interessados: Andrea Cabral da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÕES DE VÍNCULOS FUNCIONAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTOS NO ART. 198, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 9º DA LEI NACIONAL N.º 11.350/2006 – APRECIACÕES DOS FEITOS PARA FINS DE REGISTROS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – AUSÊNCIAS DE ENCAMINHAMENTOS DE ALGUNS DOCUMENTOS PARA ADMISSÕES DE ACSs – CARÊNCIAS DE COMPROVAÇÕES DAS IMPLEMENTAÇÕES DE CERTAMES SELETIVOS PARA INGRESSOS DE ACEs – INCORRETAS INSERÇÕES DE INFORMAÇÕES NO BANCO DE DADOS DA CORTE – EIVAS QUE NÃO COMPROMETEM AS NORMALIDADES DAS REGULARIZAÇÕES DOS ACSs E MACULAM AS DOS ACEs – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS AOS ATOS DE CORREÇÕES DOS VÍNCULOS FUNCIONAIS DOS ACSs – RECONHECIMENTO DE ADMISSÕES IRREGULARES DOS ACEs – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – RECOMENDAÇÕES. A falta de alguns documentos previstos em norma do Tribunal não compromete as concessões dos competentes registros aos atos regularizadores dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs, desde que não evidenciado desrespeito aos princípios instituídos no art. 37, *caput*, da Carta da República e no art. 9º, cabeça, da Lei Nacional n.º 11.350/2006, enquanto as carências de demonstrações das participações de Agentes de Combate a Endemias - ACEs em certames seletivos públicos impossibilitam as concessões dos competentes registros, por força do disposto no art. 198, § 4º, da Carta Magna e no então art. 9º da Lei Nacional n.º 11.350/2006.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00882/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combate a Endemias – ACEs do Município de Salgado de São Félix/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06165/10

- 1) *CONSIDERAR REGULARES* e *CONCEDER* registros aos atos de regularizações de vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs listados no anexo único desta decisão.
- 2) *DECLARAR IRREGULARES* e *NEGAR* registros às contratações dos Agentes de Combate a Endemias – ACEs, Srs. Jackson Ramos da Silva, Gutemberg Alves Pereira da Silva, Lucinaldo Francisco Tavares, Felix Quintino Barbosa Neto, José Joelmir de Araújo, João Batista Bezerra de Araújo, José Antonio Alves dos Santos, José Eduardo da Silva Junior e José Carlos da Silva.
- 3) *ASSINAR* o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, afaste os Agentes de Combate a Endemias – ACEs listados no item anterior.
- 4) *FIXAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, caso ainda não tenha feito, corrija os dados enviados ao TCE/PB, através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, relacionados às corretas datas de admissões dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs destacados no anexo único deste aresto.
- 5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos especialistas da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de maio de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06165/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e de Agentes de Combate a Endemias – ACEs do Município de Salgado de São Félix/PB.

Após a regular instrução do feito, elaborações de relatórios pelos peritos desta Corte de Contas, fls. 175/178, 409/410, 439/441 e 601/605, apresentações de defesas pelos ACEs, Srs. Jackson Ramos da Silva, fls. 191/213 e 414/437, Gutemberg Alves Pereira da Silva, fls. 214/236, Lucinaldo Francisco Tavares, fls. 237/259, Felix Quintino Barbosa Neto, fls. 260/283, José Joelmir de Araújo, fls. 284/307, João Batista Bezerra de Araújo, fls. 308/331, José Antonio Alves dos Santos, fls. 332/354, José Eduardo da Silva Junior, fls. 355/373, e José Carlos da Silva, fls. 380/402, pelo antigo Prefeito da Urbe de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, fls. 403/405 e 559/588, e, conjuntamente, pelos ACSs, Srs. Antonio Domingues Mouzinho Filho, Edgar Rodrigues da Silva, Edielson Euclides Sabino, Ednaldo Gomes da Silva, Edinaldo Sales de Oliveira, Edvaldo Justino da Silva, Enivaldo Cardoso Franco, Fábio Júnior Ferreira, Gaudêncio Correia de Queiroz Silva, José Pereira da Silva Sobrinho, José Telvânio da Silva Araújo, Leandro Domingos Pinto, Luis Carlos Correia, Nivaldo José da Silva, e Sras. Andrea Cabral da Silva, Edivania Araújo de Carvalho, Ivani Francisca de Andrade, Márcia Celenes Carvalho da Silva, Maria Gomes da Silva, Maria José de Araújo, Selma Maria de Araújo, Sílvia Maria de Andrade e Valquíria Paulo de Araújo, fls. 510/527, os analistas deste Pretório de Contas, em seu derradeiro relatório, fls. 601/605, destacaram as eivas remanescentes, a saber: a) insuficiência da documentação relativa aos procedimentos seletivos de ACSs, podendo, todavia, a falha ser relevada para efeito das concessões de registros, diante da defasagem de tempo entre as realizações dos certames e os encaminhamentos dos documentos ao Tribunal; b) inserções de datas incorretas relacionadas às admissões dos servidores no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; e c) carências de demonstrações das participações de 09 (nove) ACEs em concursos ou procedimentos seletivos públicos.

Ao final, mesmo discordando dos entendimentos do TCE/PB, os especialistas desta Corte informaram que este Areópago tem julgado regulares as admissões de ACEs submetidos apenas a entrevistas e treinamentos em serviços, como é o caso dos presentes autos, e que a eg. 1ª Câmara estabeleceu novos requisitos para fins de concessões de registros de regularizações de vínculos funcionais dos aludidos agentes, sendo necessária, em síntese, apenas a comprovação de exercício na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 51/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 443/446 e 607/613, em seu último parecer, pugnou, resumidamente, pelo (a): a) regularidade dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs listados no item "5" do relatório inicial; b) irregularidade dos vínculos funcionais dos Agentes de Combate a Endemias – ACEs relacionados no quadro demonstrativo, fl. 174, em razão da não comprovação da respectiva participação em concurso ou processo seletivo público; d) determinação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, para que o mesmo retifique os dados do SAGRES; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06165/10

d) assinação de prazo à referida autoridade, com vistas à regularização da situação funcional dos ACEs, procedendo ao afastamento do serviço público municipal daqueles em situação irregular.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 614/615, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de maio de 2019 e a certidão de fls. 616/617.

É o conciso relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública direta e indireta.

Ademais, é importante realçar que esta Corte, com base na Emenda Constitucional n.º 51/2006, na Lei Nacional n.º 11.350/2006 e no art. 3º da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, editou a Resolução Normativa RN – TC – 13/2009, disciplinando as concessões de registros aos atos de admissões e de regularizações de vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs e dos Agentes de Combate a Endemias – ACEs. A mencionada resolução destaca que as nomeações ocorridas antes da referida emenda seriam examinadas como **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DE SERVIDORES**, devendo, para tanto, serem apresentados os documentos previstos em seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º - O processo de exame da legalidade dos atos de **REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO** de servidores em exercício antes da promulgação da EC 51/06, que tenham se submetido a processo seletivo público anterior, será instruído com os seguintes documentos e informações:

- I. divulgação (editais, resultados e convocações);
- II. inscrição;
- III. organização da prova;
- IV. aplicação da prova;
- V. classificação e publicação dos resultados;
- VI. convocação.

Parágrafo Único – a documentação supra, exigida para análise do processo seletivo de que trata o *caput* deste artigo, é parte das exigências contidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06165/10

na Resolução CIB/E-PB n.º 033/99 (art. 3º), que estabelecia critérios para processos seletivos realizados pelo Estado (em parceria com os municípios), para ingresso dos ACS nos municípios paraibanos.

In casu, no que respeita à regularização dos vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs do Município de Salgado de São Félix/PB, das análises implementadas pelos peritos deste Tribunal, fls. 175/178, 409/410, 439/441 e 601/605, verifica-se a não apresentação de todos os documentos previstos no supracitado artigo, porquanto constam no álbum processual apenas as fichas de inscrições em procedimento seletivo, os boletins de classificações e o quadro geral elaborado pelo 1º Núcleo Regional de Saúde. Todavia, comungando com o entendimento dos técnicos desta Corte e do Ministério Público Especial, fica evidente que a falha em comento pode ser atenuada, desde que não evidenciado desrespeito aos princípios instituídos no art. 37, *caput*, da Carta da República e no art. 9º, cabeça, da Lei Nacional n.º 11.350/2006.

Por outro lado, quanto à regularização dos vínculos funcionais de 09 (nove) Agentes de Combate a Endemias – ACEs, os especialistas deste Pretório de Contas, com base nas declarações emitidas por servidores da 12ª Gerência Regional de Saúde de Itabaiana/PB e encartadas nas defesas dos interessados, fls. 199/202, 222/223, 225, 245/248, 268/269, 271/272, 292/294, 296, 316/318, 320, 340/343, 365/368 e 388/391, atestaram que os procedimentos seletivos foram constituídos apenas de uma entrevista e, em seguida, de um treinamento. Logo, fica evidente, diante da não realização de procedimento seletivo público de provas ou de provas e títulos, o descumprimento dos preceitos estabelecidos no art. 198, § 4º, da Carta Magna e no art. 9º da Lei Nacional n.º 11.350/2006, este último vigente à época, *verbatim*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – (...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06165/10

referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput.

Portanto, as situações funcionais dos Srs. Jackson Ramos da Silva, Gutemberg Alves Pereira da Silva, Lucinaldo Francisco Tavares, Felix Quintino Barbosa Neto, José Joelmir de Araújo, João Batista Bezerra de Araújo, José Antonio Alves dos Santos, José Eduardo da Silva Junior e José Carlos da Silva encontram-se irregulares, devendo o atual Chefe do Poder Executivo de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, afastar os mencionados servidores do quadro de pessoal da Comuna.

Por fim, no que tange aos dados encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, os analistas deste Sinédrio de Contas atestaram que as datas de admissões de vários Agentes Comunitários de Saúde – ACSs listados nos autos, fls. 172/173, estavam incorretas e deveriam ser corrigidas. Deste modo, mister se faz fixar termo para que o Alcaide de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, regularize tais informações no SAGRES.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE REGULARES* e *CONCEDA* registros aos atos de regularizações de vínculos funcionais dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs listados no anexo único desta decisão.
- 2) *DECLARE IRREGULARES* e *NEGUE* registros às contratações dos Agentes de Combate a Endemias – ACEs, Srs. Jackson Ramos da Silva, Gutemberg Alves Pereira da Silva, Lucinaldo Francisco Tavares, Felix Quintino Barbosa Neto, José Joelmir de Araújo, João Batista Bezerra de Araújo, José Antonio Alves dos Santos, José Eduardo da Silva Junior e José Carlos da Silva.
- 3) *ASSINE* o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, afaste os Agentes de Combate a Endemias – ACEs listados no item anterior.
- 4) *FIXE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, caso ainda não tenha feito, corrija os dados enviados ao TCE/PB, através do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, relacionados às corretas datas de admissões dos Agentes Comunitários de Saúde – ACSs destacados no anexo único deste aresto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06165/10

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, CPF n.º 030.694.134-12, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos especialistas da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06165/10

ANEXO ÚNICO

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACSs			
ORDEM	NOME	ANO DA SELEÇÃO	PORTARIA
01	Andrea Cabral da Silva	1999	033/2007
02	Antônio Domingues Mouzinho Filho	1994	034/2007
03	Antônio Vicente da Silva Sobrinho	1994	035/2007
04	Bernadete Ferreira de Andrade	1994	036/2007
05	Edgar Rodrigues da Silva	1999	037/2007
06	Edilson Euclides Sabino	2001	038/2007
07	Edivania Araújo de Carvalho	1999	039/2007
08	Ednaldo Gomes da Silva	1994	040/2007
09	Edinaldo Sales de Oliveira	2001	041/2007
10	Edvaldo Justino da Silva	1994	042/2007
11	Enivaldo Cardoso Franco	1999	045/2007
12	Fábio Júnior Ferreira	2001	044/2007
13	Gaudêncio Correia de Queiroz Silva	1999	045/2007
14	Ivani Francisca de Andrade	1994	046/2007
15	Ivone Vieira Dantas da Silva	1994	047/2007
16	José Pereira da Silva Sobrinho	1997	048/2007
17	José Telvânio da Silva Araújo	1999	049/2007
18	Leandro Domingos Pinto	2001	051/2007
19	Luis Carlos Correia	2003	052/2007
20	Márcia Celenes Carvalho da Silva	2001	053/2007
21	Maria da Luz Paulo da Silva	1994	054/2007
22	Maria Gomes da Silva	1997	055/2007
23	Maria José de Araújo	1994	056/2007
24	Nivaldo José da Silva	1999	057/2007
25	Selma Maria de Araújo	1997	058/2007
26	Severina Cabral da Silva	1994	058/2007
27	Silvia Maria de Andrade	1994	060/2007
28	Valquíria Paulo de Araújo	1994	061/2007
29	Vanildo de Brito Lima Filho	1999	062/2007

Assinado 23 de Maio de 2019 às 12:07



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2019 às 10:57



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2019 às 09:47



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO